

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Deputada Natália Bonavides)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a educação básica obrigatória e sobre atendimento educacional especializado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V- oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de adolescentes que trabalham;

VI - atendimento aos e às estudantes, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;



§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os e as estudantes na educação básica, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.” (NR)

“Art. 55. O pai, a mãe ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.” (NR)

“Art. 56. A direção de unidades escolares de educação básica comunicará ao Conselho Tutelar os casos de:
.....” (NR)

“Art. 57. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos da educação básica obrigatória.” (NR)

“Art. 66. À pessoa adolescente com deficiência é assegurado trabalho protegido.” (NR)

“Art. 101.
.....

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de educação básica;
.....” (NR)

“Art. 112.
.....

§ 3º As pessoas adolescentes com transtorno mental ou deficiência intelectual receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.” (NR)

“Art. 208.

II - de atendimento educacional especializado gratuito a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, em todas as etapas da educação básica;

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da educação ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quase trinta anos após a sua publicação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, permanece sendo uma das mais importantes normas legais de nosso país. Ao longo de sua história, o ECA sofreu inúmeros questionamentos, que não o impediram de ser um eficaz instrumento de proteção da infância e da adolescência. O ECA é uma verdadeira carta dos direitos humanos da infância em nosso país.

Com o passar do tempo, no entanto, alguns dispositivos do ECA foram ficando desatualizados em relação aos avanços em outros diplomas legais, e até mesmo na Constituição Federal. No caso da educação, esta desatualização se dá não apenas em relação à Carta Magna, mas principalmente em relação à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Em virtude disso sugerimos, por meio desta proposição, uma série de ajustes ao ECA, adequando diversos dos seus dispositivos relativos à educação às demais normas sobre o tema.

Em linhas gerais, o que a proposição faz é promover uma adequação do texto do ECA aos textos da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Ademais, grande parte dos dispositivos desta proposição refere-se a adequações do conteúdo do ECA às disposições da Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que, por sua vez, alterou a LDB para regulamentar e adequar o texto dessa lei geral às já mencionadas emendas constitucionais.

Em vários dispositivos, a alteração realizada por nossa proposição refere-se unicamente à substituição da expressão “ensino fundamental”, que correspondia ao nível obrigatório e gratuito de educação, nos termos do texto original da Constituição, por “educação básica”, que passou a corresponder à etapa obrigatória após a promulgação da EC 59, de 2009.

De fato, nos termos do inciso I do art. 208 da Constituição Federal o ensino obrigatório e gratuito compreende toda a educação básica, e abrange a faixa etária que vai dos quatro aos dezessete anos de idade. O ECA estava desatualizado em relação a isso. Nossa proposição consolida os dispositivos da lei com os textos vigentes sobre esses temas.

Em outros casos, como no art. 66, trata-se apenas de uma adequação de terminologia, atualizando o texto legal à forma como se deve referir às “pessoas com deficiência”. Observe-se, nesse sentido, que a alteração proposta uniformiza o texto do ECA com a terminologia utilizada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, o que lhe conferiu status constitucional.

Ao fazer a referida sistematização, nossa proposição promove pequenas adequações no texto legal, com ajustes terminológicos, de forma a ampliar ainda mais a

capacidade da lei de assegurar a mais absoluta prioridade à criança e ao adolescente no campo das políticas de educação.

Tendo em vista a importância do tema para a sociedade brasileira, solicito a aprovação desta proposição.

Deputada Natália Bonavides (PT/RN)

